



PARECER Nº 225/2013- MPC/RR

Processo: 0314/2011

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2010

Órgão: Relações Públicas e Cerimonial

Responsável: Maria de Fátima Oliveira

Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS IRREGULARES. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se da Prestação de Contas da Relações Públicas e Cerimonial, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Oliveira, Chefe do Cerimonial no período auditado.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

Às fls. 145/153 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 12/2011, acatado e ratificado pela DIFIP, sendo sugerida a citação da responsável para apresentar defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citada (fls. 157), a Responsável apresentou tempestivamente suas razões de justificativas, acostadas às fls. 159/168.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados a este Ministério Público de Contas para a



necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Em sede de preliminar, a questão que merece destaque é a necessidade de citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados do Relatório de Auditoria Simplificada nº 12/2011, uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

A necessidade de citação do então Secretário da Fazenda origina-se do fato de, nos termos das Leis Estaduais 499/2005 e 498/2005 e Decreto nº 4.273-E, ser a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/RR **o órgão gestor do sistema geral de contabilidade do Poder Executivo Estadual**, conforme esclareceremos a seguir.

O art. 78 da Lei Estadual nº 498/2005 elencou as atividades que seriam organizadas na forma de sistema, relacionando entre elas a de Contabilidade e Finanças, dispondo que os servidores incumbidos dessas atividades consideram-se funcionalmente vinculados e integrados ao sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do **Órgão Central do Sistema**, sem prejuízo da subordinação hierárquica à Secretaria competente.

O **Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças** é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo funcionamento eficiente e coordenado das ações inerentes à contabilidade e finanças públicas.

A Lei 499/05 indica a SEFAZ como o Órgão Central do Sistema de Contabilidade e Finanças, senão vejamos:

*“Art. 29. À Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, como Órgão central do Sistema de Finanças e Contabilidade, compete:
V - exercer a coordenação-geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, à contabilidade e à prestação de contas;*



VIII - executar, coordenar e controlar as ações estratégicas inerentes aos sistemas corporativos sob sua responsabilidade técnica”;

Acrescentando, o art. 4º do Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001, dispõe que a SEFAZ é o órgão gestor a quem compete gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações, observando **o sigilo e a segurança** do SIAFEM/RR.

Assim, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da Relações Públicas e Cerimonial cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima.

Isto posto, a opinião deste Órgão Ministerial é pela conversão do presente em diligência, para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria elencados no sobredito relatório.

Superadas as questões de ordem processual e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas de Roraima - TCE/RR apresentou os seguintes achados:

“4.1 Achados de Auditoria

4.1.1 – Divergência de registro dos Restos a Pagar inscritos no exercício com os evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e nas Relações de RP, conforme descrito no subitem 3.2.2, letra 'b', deste Relatório;

4.1.2 – Ausência de detalhamento do registro das Obrigações de Despesas Inscritas e Pagas no exercício, conforme descrito no subitem 3.2.2, letra 'c', deste Relatório;

4.1.3 – Ausência de disponibilidades financeiras para honrar obrigações registradas em Restos a Pagar e Consignações, conforme descrito no subitem 3.2.3, letra 'a', deste Relatório;

4.1.4 – Ausência de baixa de bens de consumo no exercício, conforme descrito no subitem 3.2.4, deste Relatório;



4.1.5 – Ausência de registro de despesas com pessoal e encargos sociais, bem como da remessa desses dados pelo Sistema AFPNet, conforme descrito no subitem 3.6.1, deste Relatório.”

No que tange ao **subitem 4.1.1**, a Responsável aduz que a falta decorreu de problemas na configuração do demonstrativo da dívida fluante no SIAFEM.

A responsável apresentou anexo à sua defesa o demonstrativo retificado (fls. 165), no qual a inscrição dos restos a pagar no período guarda estrita consonância com aquele acostado no Balanço Financeiro – R\$ 12.919,50 (doze mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos) –, de modo a sanar a irregularidade.

Quanto ao **subitem 4.1.2**, a gestora alega que realizou consulta junto à Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao detalhamento da rubrica “obrigações de despesas” do anexo 13 da Lei 4.320/64, entretanto, expirado o prazo legal para apresentação da defesa neste feito, não obteve resposta da SEFAZ.

Como se vê, a responsável não logrou êxito em desconstituir a irregularidade noticiada no relatório de auditoria, permanecendo, assim, o apontamento.

Com efeito, extrai-se do Balanço Financeiro acostado às fls. 66, o valor de R\$ 1.193.990,89 (um milhão, cento e noventa e três mil, novecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) inscritos nas despesas extraorçamentárias como “pagamento obrigações de despesas”, sem, contudo, descrever a que elementos de despesa a inscrição se refere. Ou seja, não permite conhecer a que título foi realizada aquela despesa, em afronta ao art. 85 da Lei 4.320/64:

“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”.

O **subitem 4.1.3** noticia que de acordo com o Balanço Patrimonial apresentado, a equipe técnica do TCE/RR constatou que o valor na rubrica “Restos a



Pagar” é de R\$ 12.919,50 (doze mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos), enquanto que o saldo das disponibilidades financeiras em 31/12/2007 é de zero, sendo assim, **percebe-se a insuficiência de caixa para cobrir o passivo financeiro do órgão.**

A responsável argumenta que a pasta, uma vez que não possui arrecadação própria, não apresenta em seu balanço receita prevista e executada, e que as despesas são pagas com recursos do tesouro estadual em obediência ao princípio da unidade de caixa.

Informa, ainda, que a execução financeira da unidade foi realizada com recursos do Tesouro Estadual. Deste modo, as transferências efetuadas a favor do órgão são registradas nas contas de interferências ativas e conta de interferências passivas, as quais pertencem ao sistema contábil financeiro, tendo reflexo no Balanço Financeiro anulando a consolidação do balanço das Unidades integrantes da Administração Direta e Indireta.

Ao final, a Responsável alega que tal procedimento caracteriza a descentralização de créditos orçamentários que tenham sido consignados no Orçamento ou que venham a ser transferidos posteriormente, e que essas transferências recebem o tratamento de variações passivas (despesa) junto ao Tesouro e de variações ativas (receita) junto ao recebedor.

As justificativas não merecem guarida. Vejamos porque.

Realmente, as despesas da Relações Públicas e Cerimonial são realizadas de forma descentralizadas e classificadas como interferências ativas e passivas, porém esta classificação não desqualifica a natureza das receitas e despesas de orçamentária para extraorçamentária.

Como depreende-se, as ocorrências foram de cunho contábil, originadas pela realização de lançamentos equivocados. O balanço orçamentário foi elaborado em desacordo com as normas contábeis, disciplinadas pelos arts. 89, 102 e 103, todos da Lei nº 4.320/64, onde não foi informado a previsão de **receitas orçamentárias**, contudo, houve a estimativa de **despesas orçamentárias** e por conseguinte os demais



lançamentos realizados, tomando por base dados do balanço orçamentário, restaram prejudicados.

Sobre o assunto, há no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional a orientação de que as transferências - a fim de **evidenciar os resultados** dos órgãos e/ou entidades, de cada ente e evitar **duplicidade de lançamento** quando da consolidação das contas - deveriam ser classificadas como repasses intragovernamentais. Com esse procedimento as receitas continuariam sendo classificadas como orçamentárias, e não transferências extraorçamentárias.

No caso em tela, incide o disposto no art. 7º da Portaria Interministerial nº 163, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, *in verbis*:

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Ou seja, além do equívoco dos argumentos manejados, que incorreu na elaboração inadequada dos balanços contábeis, a responsável não demonstrou a existência de lastro financeiro para honrar as obrigações assumidas no exercício.

Portanto, conclui-se que a gestão fiscal da Relações Públicas e Cerimonial não está em conformidade com o §1º do art. 1º da LC nº 101/2000, sendo assim, é preciso que os atuais Responsáveis se adequem aos ditames legais e executem seu orçamento de forma a atingir o equilíbrio nas contas públicas almejado e exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena das futuras contas serem julgadas como irregulares em razão da reincidência.

No tocante ao **subitem 4.1.4**, que noticia que o valor de R\$ 74.750,00 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) inscrito no Demonstrativo de Variação Patrimonial – DVP, referente a gastos com bens de consumo, não foi baixado, a responsável confirma ter acontecido, logo, o fato é incontroverso.



Ora, a Demonstração de Variação Patrimonial visa evidenciar as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício. Por óbvio que a ausência da baixa nos valores afetos à aquisição de bens de consumo impediu a demonstração da realidade fática, não demonstrando a real situação patrimonial daquela unidade, de modo a afrontar o disposto no art. 104 da Lei 4.320/64.

Por último, quanto ao disposto no **subitem 4.1.5**, que trata da ausência de registro de despesas com pessoal e encargos sociais, a Gestora sustenta que a unidade não possui quadro de pessoal próprio, sendo os servidores que prestam serviços junto àquela pertencentes aos quadros da Casa Civil.

Com efeito, a criação da Relações Públicas e Cerimonial se deu como unidade administrativa desconcentrada, possuindo apenas autonomia financeira e orçamentária para gerir a execução das despesas, ausente autorização para regular sobre assuntos relacionados à despesa com pessoal, apesar de constar, em sua estrutura a criação de 12 cargos em comissão, conforme Anexo I C.

De acordo com o art. 1º, do Decreto nº 7.608-E de 27/12/2006, foi aprovado a Estrutura Organizacional, o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Casa Civil, sendo assim, todo o dispêndio com a área de pessoal da Relações Públicas e Cerimonial é de competência e atribuição da Casa Civil

Ou seja, por serem subordinados à Casa Civil, todas as informações relativas ao controle, lotação, remoção/cessão, espelho/folha de pagamento e prestação de contas, são repassadas pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD diretamente para a UGAM - Unidade Gestora de Atividade Meio, daquela Casa, até porque a própria Casa Civil é quem possui autonomia para efetuar os lançamentos no SIAFEM relativos às despesas com Pessoal, o que os impossibilita de terem em seus arquivos os documentos que são anualmente solicitados pelas auditorias do TCE/RR.

Os valores gastos na área de pessoal da Relações Públicas e Cerimonial constam diretamente nos demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas



da Casa Civil, ou seja, o dispêndio existe, porém, incluso no dispêndio dos gastos da Casa Civil.

De mais a mais, o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD acostado às fls. 76/77 da Relações Públicas e Cerimonial, demonstra que não houve fixação de despesa na área de Pessoal no referido órgão.

Assim, apesar da Relações Públicas e Cerimonial possuir um quadro de cargos comissionados, os mesmos fazem parte da estrutura organizacional da Casa Civil, a qual tem a competência para compor as despesas da Relações Públicas e Cerimonial, de acordo com o Decreto nº 7.608-E de 27/12/2006.

Por tais razões, no entendimento deste Órgão Ministerial, o achado não subsiste.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar de citação do então Secretário de Estado da Fazenda, **Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho**, para responder sobre as questões referentes aos achados delineados nos subitens 4.1.1 a 4.1.5 do Relatório de Auditoria Simplificada nº 12/2011, uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima;

2 – Acaso não atendida a providência acima pleiteada e em razão dos achados constantes dos subitens 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4 do supradito Relatório de Auditoria:

2.1 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue as presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III,



alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 006/94.

2.2 – seja a Responsável, **Sra. Maria de Fátima Oliveira**, apenada nos termos do art. 63, II, da LOTCE/RR;

2.3 – seja determinado ao atual Responsável pela Relações Públicas e Cerimonial, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão e executando seu orçamento de forma a se atingir o equilíbrio nas contas públicas, sob pena de configuração de reincidência;

2.4 - pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 – TCERR/PLENO.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas - MPC/RR